



Proc. Nº 11326/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11326/2023
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS
INTERESSADO(A): MARIA RITA LIMA DE MORAES (CONTADOR) E CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
ORDENADOR DE DESPESAS: FRANCISCO DE JESUS DA COSTA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO DE JESUS DA COSTA SILVA, EXERCÍCIO DE 2022
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Versamos autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. Francisco de Jesus da Costa Silva, Vereador Presidente e Ordenador de Despesas.

Na instrução dos autos foi realizada inspeção ordinária *in loco* indigitado Fundo, no período de 11/06/2023 a 27/06/2023. O feito então seguiu sua instrução nos termos regimentais, com oportunidade do exercício do contraditório, produção de razões de defesa pelo jurisdicionado e manifestação meritória pelos órgãos instrutores.

O Órgão Técnico especializado em Obras Públicas por meio do Relatório Conclusivo nº 147/2023 - DICOP (fls. 417/420), posicionou-se no sentido de sugerir a regularidade com ressalvas das contas com recomendações à origem.

Já a DICAMI, por intermédio do Relatório Conclusivo nº 263/2023-DICAMI-CI-CAMARA MUNICIPAL DE ENVIRA/AM (fls. 421/453), posicionou-se sugerindo julgar regular com ressalvas a prestação de contas em testilha, com aplicação de multa ao gestor e encaminhamento de advertências e recomendações ao órgão de origem.

Por sua devida vez, o *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 724/2024 (fls. 483/484), opinou, divergindo das Unidades Técnicas, pugnando pelo julgamento da Prestação de Contas como irregular com aplicação de multas ao Sr. Francisco de Jesus da Costa Silva e



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

encaminhamento de cópia dos autos ao MPAM, dados os indícios de improbidade administrativa.

Este, no que importa à análise, é o sucinto Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salutar destacar que a remessa da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira - Exercício 2022 foi encaminhada a esta Corte de Contas em 15/03/2023, portanto, dentro do prazo legal disposto no artigo 20, I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c artigo 29, da Lei nº 2.423/96.

Outrossim, é oportuno consignar que foram observados os princípios constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório, posto que o gestor *in casu* foi devidamente notificado para apresentação de defesa, documentos e/ou justificativas em face das impropriedades suscitadas pela DICAD e DICOP,

Quanto ao mérito, os órgãos técnicos desta Corte, procedendo à análise documental na prestação de contas apresentada pela entidade, bem como dos dados informados por meio do sistema e-Contas e Administração Financeira Integrada – AFI, observou e listou as seguintes restrições que permaneceram como não sanadas em sua ótica até o presente:

A. Restrições da constantes da Notificação nº 218/2023-DICOP:

RESTRIÇÃO 1.1.1 (ACHADO 1): *Superfaturamento Situação encontrada: Superfaturamento de todos os serviços contratados e listados na planilha orçamentária no valor total de R\$ 17.411,45.*

B. Restrições da constantes da Notificação nº 389/2023/CI-DICAMI:

Achado de Auditoria nº 01: *Ausência de Parecer do Controle Interno da Câmara Municipal de Envira/AM nos processos licitatórios.*

Achado de Auditoria nº 02: *Descumprimento de norma legal. Designação de Pregoeiro não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Envira.*

Achado de Auditoria nº 03: *Ausência de realização de Concurso Público e/ou Processo Seletivo para preenchimento de vagas da Câmara Municipal de Envira/AM. DESCUMPRIMENTO de determinação do Tribunal Pleno do TCE/AM.*

Achado de Auditoria nº 04: *Realização de Procedimento Licitatório com indicação de marca no objeto.*



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Achado de Auditoria Nº 05: Ausência de controle de fiscalização dos contratos pactuados pela Câmara Municipal. Ausência de designação de fiscal para o contrato de abastecimento de combustível.

Achado de Auditoria Nº 06: Ausência de Controle do efetivo abastecimento de combustível no âmbito da Câmara

Achado de Auditoria Nº 07: Ausência de técnica de estimativa para definir as quantidades das compras de combustível, uma vez que não foram trazidos elementos a evidenciar a razoabilidade/proporcionalidade a legitimar a pretensão quanto ao volume de combustível pretendido, mas tão-somente quantitativos e/ou valor estimado, contrariando o art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93.

Achado de Auditoria Nº 08: Ausência de pelo menos 2/3 (dois terços) de servidores qualificados do quadro permanente na Comissão de Licitação. Servidores sem comprovação de habilitação específica e nível de escolaridade compatível com a complexidade e relevância das atribuições. "Pessoas" à estrutura do quadro de pessoal do Órgão. Provimento de Cargo inexistente. Plexo de atribuições condizente com "função" e não "cargo".

Achado de Auditoria Nº 09: Terceirização irregular de serviços de Assessoria Contábil e Consultoria de atividades inerentes às atividades finalísticas do órgão e/ou atinentes às atribuições típicas de cargos permanentes, em preliminar, denotando substituição de servidores. Possibilidade de impacto nos limites de despesas de pessoal.

No tocante à **Restrição 1.1.1 de competência da DICOP**, alusiva a possível superfaturamento de serviços de engenharia, uma vez acatada a defesa pela Especializada, alinho-me em também considerá-la plenamente sanada, mormente porque os documentos apresentados demonstram a execução física do serviço contratado com fotos das intervenções na parte elétrica das instalações da Câmara de Envira e o material comprado.

Também coaduno com o encaminhamento de recomendação à origem, tal qual proposto pela DICOP. Assim, sob égide da atuação pedagógica do Controle Externo visando o melhor atendimento ao princípio da eficiência, sou pelo direcionamento de recomendação de que sejam adotadas as exigências do art. 2º, da Resolução TCE nº 027/2012 c/c o art. 117 da Lei 14.133/2021 quando houver contratos de obras e serviços de engenharia no âmbito da Câmara Municipal de Envira.

Passa-se ao enfrentamento dos achados de competência da DICAMI.

Acerca dos **achados de auditoria nº 01, 08 e 09**, convém ressaltar que tanto a DICAMI, quanto o *Parquet* se posicionam em acatar a defesa e considerá-los efetivamente sanados. Adiro a tal posicionamento, eis que as razões lançadas pelo jurisdicionado se mostraram suficientes para afastar as ilicitudes investigadas. Entretanto, considero salutar a destinação de recomendações à origem, nos exatos termos propostos pela Unidade Técnica



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

No **achado de auditoria nº 02**, que se atine à conduta de designação de pregoeiro não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Envira, em que pese a apresentação da justificativa pelo Notificado de que “a designação do Sr. Raimundo Paulino Teixeira de França para atuar na função de pregoeiro visou atender ao postulado da capacitação técnica, haja vista que o Poder Legislativo Municipal não dispunha de servidor que possuísse capacitação específica para exercer a atribuição de pregoeiro” e que o “contratado fora designado por possuir experiência, qualificação e capacidade técnica específica para o exercício da função” não legitima a conduta notadamente antijurídica.

Como bem apontou a DICAMI a defesa apresentada não possui aptidão para elidir a restrição em comento, uma vez contrariada a disposição legal prevista no art. 3º, IV da Lei 10.520/02. Anote-se:

Art. 3º

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Neste cenário, hei de convergir integralmente com o *Parquet* considerando a restrição como irregularidade grave e que impacta diretamente no mérito das contas que não pode ser menosprezada.

Passando ao enfrentamento do **achado nº 03** denota-se que a não realização de concurso público no exercício de 2022 pela Câmara de Envira resta justificada. Os entraves apresentados pelo ex-gestor da Câmara são suficientemente fortes para elidir a impropriedade, razão porque alinho-me à sugestão da DICAMI que também assim considerou o referido achado como sanado.

Noutra baila, no que diz respeito ao **achado nº 04**, mesma sorte não o alcança, pois a irregularidade detectada pela Unidade Técnica de realização de certame licitatórios com indicação de marca efetivamente se implementou, tendo inclusive o jurisdicionado confirmado sua ocorrência.

O responsável apresentou razões para indicação de marca no termo de referência da carta convite nº 004/2022, justificando que os itens elencados tiveram como norte experiências anteriores, bem como aceitação perante os setores administrativos do Poder Legislativo Municipal. Tais itens objetivaram atender exigências de padronização, visando exclusivamente a continuidade de utilização de marca já adotada no órgão, as quais demonstraram ser as que propiciaram a maior conveniência no que se refere ao melhor custo-benefício. Tais alegações não elidem a infração à norma.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

A título exemplificativo, o Tribunal de Contas da União já sedimentou que tal conduta é vedada, consoante normas regentes das licitações:

TCU - Decisão 664/2001-Plenário:

“Nos processos licitatórios, é vedado adotar preferência de marca, a menos que seja demonstrado, tecnicamente e de forma circunstanciada, que somente uma atende às necessidades específicas da Administração.” TCU

Acórdão 2829/2015-Plenário (TC 019.804/2014- 8)

“No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

Grifou-se

Como visto no termo de referência que abaixo se colaciona, os itens de mobiliário com indicação expressa de marca são notadamente fornecidos por diversas marcas de mercado, com qualidade equivalente. Neste passo, a indicação expressa de marca, restringiu sensivelmente a competitividade do certame e configurando-se em conduta antijurídica grave que deve ser rechaçada por este tribunal, sem prejuízo de seu impacto negativo na análise das contas. Coaduno assim, com o posicionamento da DICAMI e do *Parquet* quanto à permanência da restrição.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Estado do Amazonas
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
Comissão de Licitação

PODER LEGISLATIVO
Envira

01	UND	SMART TV CRYSTAL 4K 55 <u>SAMSUNG</u> WI - FI	
02	UND	NOTEBOOK <u>LENOVO</u> IDEAPADE PROCESSADOR INTEL i3.	01
03	UND	IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAL <u>EPSON</u> COM WI - FI.	12
04	UND	COMPUTADOR ALL IN ONE ULTRA 23,8 POL.	12
05	UND	SMART TV 75 <u>SAMSUNG</u> 4K 75au 7700 WI - FI	01

4. PRAZO DE VIGÊNCIA DA CARTA CONTRATO

4.1 A validade da Carta Contrato será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura do contrato.

Já no que tange ao **achado de auditoria nº 05**, que guarda relação com o controle deficitário de fiscalização dos contratos da Câmara Municipal de Envira, mormente o de aquisição de combustível, as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco de Jesus da Costa Silva não sanam as impropriedades suscitadas pela DICAMI.

Embora justifique o gestor que a Controladoria Interna da Câmara detém, por força de legislação municipal (Lei Municipal 307/2013), a incumbência do direito de fiscalização dos contratos pactuados pela Câmara Municipal, incluindo o contrato de abastecimento de combustível e que o auxílio ao controle fiscalizatório dos recebimentos e cumprimento dos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

contratos pactuados fica a cargo da Diretoria de Patrimônio e Almojarifado, também por força da Lei Municipal nº 307/2013, ao compulsar a citada lei verifica-se que tal norma não se presta a disciplinar tal matéria:

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ENVIRA

GAB. DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 307/21013 DE 20 DE MAIO DE 2013

Reestrutura e reorganiza o Conselho Municipal de Saúde – CMS de Envira. Revoga a Lei Municipal nº 092/02 de 15 de março de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, USANDO das atribuições que lhes são conferidas por lei:

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Envira aprovou e EU sanciono a seguinte,

LEI

TITULO I
CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90, 8.142/90 e 141/2012 e da Resolução 453/2012 do CNS fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde de Envira, órgão permanente, deliberativo, consultivo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Neste particular, resta evidenciado que não há justificativa legal para que a conduta de não designação específica de fiscais de contrato pela Câmara de Envira seja aceita. Ao revés, denota-se com exatidão que há afronta aos arts. 58, inciso III c/c Art. 67 da Lei nº 8.666/93 - conduta que demanda sanção e encaminhamento de determinação à origem, tal qual proposto pelo Órgão Técnico.

Por fim, no atinente aos **achados de auditoria 06 e 07**, adiro integralmente ao desfecho proposto pela DICAMI, entendendo que as razões e documentos apresentados, demonstram a execução dos combustíveis adquiridos, e a impertinência da falha detectada que diz respeito à restrição erroneamente endereçada ao Poder Legislativo Municipal de Envira. Nesta marcha, afastadas as duas restrições ora sob exame.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Ao fim, o cenário que exsurge dos autos avulta restrições graves que se convolam como grave ofensa à norma e fazem jus à competente penalização, que na lição insculpida no art. 22, III, alínea “b” da Lei n 2.423 preleciona a irregularidade das contas. Senão vejamos:

Art. 22 - As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

*b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou **grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;***

Grifou-se

Ante ao exposto, considerando os argumentos alhures aventados e a imposição legal manifesta, hei de acolher os entendimentos do Órgão Técnico e do Ministério Público, alinhando-me integralmente quanto ao julgamento das contas pela sua irregularidade, com aplicação de multa e determinações à origem, em harmonia com o *Parquet* de Contas.

Por fim, quanto à dosimetria da multa em comento, entendo por quantificá-la no mínimo previsto no art. 54, VI da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, uma vez que este *quantum* atenderá às finalidades de relevância, pedagogia e reprovabilidade da conduta rechaçada a ela inerentes.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. Francisco de Jesus da Costa Silva, Vereador Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, “b”, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II e 188, § 1º, III, da Resolução n.º 4/2002-TCE;
- 2- Aplicar Multa** ao Sr. Francisco de Jesus da Costa Silva no valor de 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, consubstanciado nos achados de **auditoria não sanados nº 02, 04 e 05 constantes do Relatório Conclusivo nº 263/2023-DICAMI-CI-CAMARA MUNICIPAL DE ENVIRA/AM (fls. 421/453)** e

2.1. FIXAR prazo de **30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima mencionado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

3- Determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Envira que:

- 3.1.** observe rigorosamente a emissão manifestação do Controle Interno, por meio de parecer técnico, quando da instrução de procedimentos licitatório e posteriores execuções contratuais;
- 3.2.** promova a designação de servidores para serem nomeados para a função de Pregoeiro e/ou da Comissão de Licitação, nos termos da Lei 14.133/2021;
- 3.3.** realize concurso público para contratação de pessoal permanente para os serviços extremamente essenciais ao órgão, como o de Controlador Interno, por exemplo;
- 3.4.** atente rigorosamente para evitar a indicação de marca nos objetos a serem adquiridos, salvo se tais objetos configurarem continuidade de sistemas integradores de TI ou adequação de bens à padronização já estabelecida pelo Órgão;
- 3.5.** observe o mandamento legal quanto à fiscalização da execução dos contratos ora pactuados pelo órgão, nomeando formalmente servidores para atuarem como fiscais de contratos, como preconizado no art. 104,



Proc. Nº 11326/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

III c/c 117 da Lei 14.133/2021.

- 4- **Recomendar** à Câmara Municipal de Envira, na pessoa de seu Presidente, que atente rigorosamente ao Princípio da Segregação de Funções, evitando que um servidor atue dentro de um mesmo processo de despesa em vários fluxos processuais, de forma a minimizar a possibilidade de desvios e fraudes;
- 5- **Recomendar** à Câmara Municipal de Envira, na pessoa de seu Presidente, que sejam adotadas as exigências do art. 2º, da Resolução TCE nº 027/2012 c/c o art. 117 da Lei 14.133/2021 quando houver contratos de obras e serviços de engenharia no âmbito do órgão;
- 6- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, comunicando do julgamento às partes interessadas.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Agosto de 2024.

Luis Fabian Pereira Barbosa
Conselheiro-Relator